



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.001123/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.990 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2013  
**Matéria** Compensação de PIS  
**Recorrente** TELASUL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

Existindo norma individual e concreta, com trânsito em julgado, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do PIS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, inexistente crédito por pagamento indevido passível de compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

**Relatório**

Trata-se de pedido eletrônico de compensação dos créditos de PIS transmitido em 26/11/2006, relativo a pagamentos indevidos do período de fevereiro de 1999 a novembro de 2000, com base no mandado de segurança nº 2001.71.000003-4.

Por meio do despacho decisório exarado em 16 de maio de 2007, a autoridade administrativa não homologou as compensações, em razão dos seguintes motivos: a) o mandado de segurança nº 2001.71.000003-4 não ampara o pleito do contribuinte, pois ele foi excluído da relação jurídica processual em razão de litispendência com o mandado de segurança nº 2000.71.07.002356-0; b) no mandado de segurança nº 2000.71.07.002356-0 o contribuinte não teve nenhum direito creditório reconhecido em relação ao PIS.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que teve deferido seu pedido de habilitação do crédito e que deve ser respeitada a coisa julgada que se formou no mandado de segurança 2000.71.07.002356-0, cujo julgamento culminou no RE nº 331.899-3. Caso assim não se entenda, que seja aplicado o Decreto nº 2.346/97 para estender ao caso concreto a jurisprudência do STF quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Por meio do Acórdão nº 09-35.868, de 7 de julho de 2011, a 1ª Turma da DRJ – Juiz de Fora julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Foi decidido que no RE nº 331.899-3 o Acórdão do TRF da 4ª Região foi reformado apenas quanto à ampliação da base de cálculo da Cofins, tendo, portanto, sido mantida a cobrança do PIS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Foi decidido também que não cabe a extensão administrativa dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, pois os julgados do STF não possuem eficácia *erga omnes*.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 06/09/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/10/2011, no qual reprisou as alegações oferecidas na impugnação e acrescentou o seguinte: a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 no mandado de segurança nº 2000.71.07.002356-0 alcançou tanto o PIS quanto a Cofins; b) a DRJ entendeu que a recorrente pleiteou a aplicação do art. 1º do Decreto nº 2.346/97, mas na verdade pleiteou a aplicação do art. 4º do referido Decreto, que permite aos órgãos administrativos de julgamento afastarem a aplicação da norma inconstitucional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

É incontroverso nos autos que o contribuinte foi excluído do polo passivo do mandado de segurança nº 2001.71.000003-4.

Quanto ao mandado de segurança nº 2000.71.07.002356-0, verifica-se na sentença de fls. 16/28, que seu objeto englobou o afastamento da Lei nº 9.718/98 em relação ao PIS e à Cofins, *in verbis*:

“Vistos, etc.

#### I – RELATÓRIO

TELASUL S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS, visando a afastar as disposições da Lei nº 9.718/98 no tocante à alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS e da alíquota desta última, e ver declarado seu direito de compensar o que recolhido com base na mencionada lei. (...)”

A Meritíssima Juíza julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo apenas a inconstitucionalidade da elevação da alíquota da Cofins. Vejamos a transcrição da parte dispositiva da sentença:

#### “III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para:

a) dando ao artigo 3º, e seu § 1º, da Lei nº 9.718/98 uma interpretação conforme a Constituição, manter o seu comando em relação ao PIS, e declarar indevido o que recolhido a título de COFINS com base nas suas disposições;

b) reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 8. da Lei nº 9.718/91, declarar indevido o recolhimento da COFINS, até a data em que publicada a Medida Provisória nº 1.991-12/99, em percentual superior a 2%;

c) reconhecer a existência, em favor da impetrante, de um crédito referente à COFINS em face dos recolhimentos realizados com base nos dispositivos acima referidos;

d) declarar o direito à compensação desse crédito com parcelas vencidas ou vincendas da própria COFINS, mediante o acréscimo de juros pela Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, e de mais 1% no mês em que efetuada a compensação, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, ressalvada a posterior fiscalização do procedimento pela autoridade administrativa.”

Portanto, a norma individual e concreta que exsurge dessa sentença em relação ao PIS é no sentido de que a recorrente está sujeita ao seu recolhimento nos moldes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não tendo direito ao indébito pleiteado.

Houve remessa de ofício e apelação da União e da recorrente. Foram providos a remessa oficial e apelação da União. A apelação da recorrente foi improvida. Com isso, o TRF da 4ª Região reformou a sentença quanto à declaração de inconstitucionalidade da alíquota de 3%. A norma individual e concreta que substituiu a sentença passou a prever que o contribuinte deve se sujeitar ao recolhimento do PIS e da Cofins com base na Lei nº 9.718/98, sem nenhum direito à restituição por pagamento indevido.

No recurso extraordinário nº 331.899-3 o Ministro Sepúlveda Pertence só se pronunciou quanto à Cofins, *in verbis*:

**“DECISÃO:** RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

(...)

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS.

Brasília, 14 de dezembro de 2005”

Portanto, a norma individual e concreta que rege as relações entre a União e o contribuinte é a seguinte: a) quanto ao PIS é válida a exigência com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, pois o Acórdão do TRF da 4ª Região transitou em julgado nesse sentido; b) quanto à Cofins, o contribuinte deve se sujeitar ao recolhimento com alíquota de 3% sobre o faturamento, tendo direito ao indébito por pagamento indevido.

Existindo decisão judicial transitada em julgado sujeitando o contribuinte aos recolhimentos do PIS com base na Lei nº 9.718/98 não há que se falar na aplicação do art. 4º do Decreto nº 2.346/97, pois deve prevalecer a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário.

Estando o contribuinte sujeito ao recolhimento do PIS com base na Lei nº 9.718/98, não existe o crédito por pagamento indevido informado no PER/Decomp, sendo correta a exigência dos tributos compensados indevidamente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim